



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui, no âmbito da União, o Programa Nacional de Academias Públicas (PRONAP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Academias Públicas (PRONAP), destinado ao apoio técnico e financeiro à implantação, modernização, equipagem e manutenção de academias públicas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se academias públicas os equipamentos de uso coletivo, de acesso gratuito à população, destinados à prática de atividades físicas ou esportivas, mantidos por entidades públicas ou por entidades privadas em cooperação com o poder público.

Art. 2º O Pronap tem como objetivos:

I – promover o acesso universal a espaços seguros e tecnicamente adequados para a prática regular de atividades físicas e esportivas;

II – combater o sedentarismo, a obesidade e as doenças crônicas não transmissíveis por meio da prevenção primária;

III – fomentar a saúde mental por meio da prática esportiva regular;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IV – reduzir desigualdades regionais na oferta de infraestrutura de esporte e lazer, priorizando áreas de vulnerabilidade social;

V – fortalecer a rede de atenção básica à saúde mediante a integração de academias públicas com as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais serviços territoriais de saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º As academias apoiadas pelo Pronap deverão observar, minimamente, as seguintes diretrizes:

I – instalação preferencial em espaços cobertos ou semicobertos, dotados de proteção contra intempéries e infraestrutura de apoio sanitário, sempre que tecnicamente viável;

II – acessibilidade plena para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a legislação vigente e com as normas técnicas aplicáveis;

III – supervisão técnica por profissional de educação física devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente, na forma do regulamento.

§ 1º As academias poderão ser estruturadas, entre outras, nas seguintes modalidades:

I – academia geral, com foco em musculação, calistenia, condicionamento cardiovascular e outras atividades físicas de uso amplo da população adulta;

II – academia da longevidade, com equipamentos ergonômicos e de baixo impacto, voltados prioritariamente à pessoa idosa;

III – espaço de desenvolvimento motor, com foco em ludicidade, desenvolvimento psicomotor e combate à obesidade infantil e juvenil.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 2º O regulamento poderá prever modalidades adicionais ou adaptações regionais, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 4º A fim de atingir os objetivos do Pronap, a União poderá firmar convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação com:

- I – estados, Distrito Federal e municípios;
- II – entidades integrantes do Sistema S;
- III – empresas e organizações do setor privado;
- IV – organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O apoio da União poderá incluir, dentre outras formas, o repasse de recursos financeiros, a doação de equipamentos, o fornecimento de projetos arquitetônicos padronizados, a assistência técnica para elaboração e execução dos projetos e a capacitação de gestores, instrutores e demais profissionais.

Art. 5º As despesas do Pronap correrão à conta de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;
- III – recursos provenientes de parcerias com entidades do Sistema S, com organizações da sociedade civil e com o setor privado;
- IV – recursos captados por meio dos incentivos fiscais previstos na Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, e em outras normas de fomento ao esporte e à promoção da saúde.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações previstas nesta Lei observará os limites e condições estabelecidos na legislação orçamentária e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em seu desenho institucional, estabeleceu um vínculo indissociável entre saúde, esporte e dignidade humana. O art. 196 da Carta Magna é taxativo ao definir a saúde como "direito de todos e dever do Estado", garantido não apenas por tratamentos curativos, mas fundamentalmente por políticas que visem à "redução do risco de doença". Em sintonia, o art. 217 da CF impõe o fomento às práticas desportivas como um direito individual, enquanto o art. 198, inciso II, estabelece a "prioridade para as atividades preventivas" dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). O Programa Nacional de Academias Públicas (PRONAP), ora proposto, nasce exatamente da necessidade de materializar esses preceitos constitucionais, superando o abismo que hoje separa a garantia formal do direito à saúde da realidade vivida pela população brasileira.

O cenário epidemiológico atual revela que o Estado brasileiro tem falhado na missão de garantir a prevenção primária, resultando em uma sobrecarga insustentável para o SUS. Dados recentes indicam que 52% da população não pratica atividades físicas regularmente, e a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica quase metade dos brasileiros (47%) como insuficientemente ativos. Essa inércia coletiva não é uma escolha individual, mas reflexo da ausência de políticas públicas de acesso, e alimenta uma epidemia silenciosa: nos últimos treze anos, a taxa de obesidade no país cresceu 72%, ultrapassando a marca de 9 milhões de pessoas obesas em 2024. O quadro é ainda mais dramático quando



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

observamos as desigualdades regionais e geracionais, com o Nordeste registrando um salto de 25% nos índices de obesidade e o sobrepeso atingindo 34% das crianças e adolescentes em diversos estados. Sem uma intervenção estrutural, estamos condenando as futuras gerações a uma vida de doenças crônicas e o sistema público à insolvência financeira.

Para reverter esse quadro, é imprescindível alinhar a infraestrutura urbana aos conceitos modernos trazidos pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023). A legislação vigente estrutura a prática esportiva em níveis integrados, destacando a "Formação Esportiva" e o "Esporte para Toda a Vida" como pilares de cidadania. Contudo, a infraestrutura atual, baseada majoritariamente em equipamentos ao ar livre, sem cobertura e expostos às intempéries, mostra-se ineficiente para cumprir esse papel, especialmente em regiões de clima equatorial ou tropical úmido, onde o sol intenso ou as chuvas inviabilizam o uso regular. O Pronap propõe a criação de espaços cobertos, tecnicamente adequados e acessíveis, denominados "academias", que permitam a prática contínua da atividade física. Ao prever "Espaços de Desenvolvimento Motor" para crianças e "Academias da Longevidade" para idosos, o programa vai ao encontro dos objetivos da Lei Geral do Esporte, além de efetivar o art. 197 da Constituição, que classifica as ações de saúde como de "relevância pública", exigindo do Estado uma postura ativa na regulamentação e execução desses serviços.

A viabilidade e a sustentabilidade do Pronap ancoram-se em um modelo de governança que respeita a autonomia federativa e a responsabilidade fiscal. Em consonância com o art. 197 da Constituição, que permite a execução de serviços de saúde "através de terceiros", o projeto fomenta parcerias com o Sistema S e organizações da sociedade civil, garantindo que os espaços tenham gestão profissional e manutenção perene. Financeiramente, a proposta utiliza a inteligência tributária da recém-sancionada Lei Complementar nº 222, de 2025, permitindo que o investimento privado, via incentivo fiscal, custeie essa expansão patrimonial. Trata-se de uma estratégia de Estado que troca a despesa futura e incerta com internações hospitalares pelo investimento presente e concreto na saúde preventiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Portanto, a aprovação do Pronap não representa apenas a criação de equipamentos esportivos, mas o cumprimento de um dever constitucional de proteção à vida. Ao oferecer à população espaços dignos, supervisionados e protegidos para a prática de exercícios, o Parlamento brasileiro, a um só tempo, agirá para reduzir o risco de doenças e para promover o lazer e o bem-estar social.

Trata-se de uma medida de alto impacto social, rigorosamente alinhada às necessidades do SUS e à urgência de combatermos o sedentarismo e a obesidade que ameaçam a saúde pública nacional.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria de relevante interesse social.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO